

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.450/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110493-59
Impugnante: Divine Vidros de Segurança Ltda
PTA/AI: 02.000205586-91
Inscr. Estadual: 223.129626.00-98
Origem: DF/ Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA - ENTREGA E TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatado entrega e transporte de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais e sem comprovação do pagamento do imposto devido. Irregularidades apuradas conforme levantamento físico efetuado no veículo transportador em confronto com as notas fiscais apresentadas. Exigências fiscais mantidas.

BASE DE CÁLCULO - SUBFATURAMENTO. Constatado vendas de mercadorias consignando nas notas fiscais valores inferiores aos reais das operações. Infração apurada através do confronto entre as notas fiscais de venda e a tabela de preços da própria Autuada. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entrega e transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, bem como de subfaturamento nos preços das mercadorias comercializadas. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 49 a 57, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 67 a 74.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte, uma vez verificada durante abordagem do veículo transportador, em 20/03/03, o transporte e entrega de mercadorias(vidros) desacobertadas de documentação fiscal, bem como de subfaturamento nos preços das mercadorias vendidas.

O embasamento legal a dar cobertura à ação fiscal é o artigo 149, inciso III, do RICMS/02, que assim dispõe:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 149 - considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

III- em que quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada”(Grifo Nosso).

Importante destacar também que a contagem física de mercadorias realizadas bem como o lançamento das mesmas no documento elaborado pelos fiscais foi acompanhada pelo responsável pelo transporte, sem que este tivesse contestado esta lavratura, ou seja, esta denominação.

Inferre-se que nos documentos fiscais apresentados as quantidades estão expressas em “metros quadrados” para cada tipo de vidro vendido e transportado. Descabido, então, alegar que foram utilizados métodos divergentes de medição. Nas notas fiscais as especificações e quantidades devem ser destacadas exatamente iguais às mercadorias físicas, sendo que as diferenças são consideradas desacobertadas, conforme artigo 149, inciso III, acima.

Também não há que se falar em bitributação para os produtos cuja quantidade diverge dos documentos fiscais, já que o regulamento do ICMS prevê que serão considerados desacobertados para todos os efeitos.

Diante das evidências de que a Autuada declarou em documentos fiscais valores notoriamente inferiores aos valores reais das operações, conclui-se correto o arbitramento, consoante autorização expressa contida no artigo 53, II e VI, do RICMS/02.

Para o efeito de arbitramento, foram adotados como parâmetro os preços constantes da tabela praticada pela própria Autuada(fl. 35 a 38), conforme prevê o artigo 54 inciso II, da norma legal supra mencionada.

Nesse sentido constata-se que o Fisco utilizou do menor valor previsto na “Tabela de Preços” da Autuada, ou seja, coluna à vista, conferindo assim às condições de pagamentos destacados nas notas fiscais, observando-se ainda o código de cada item. Também cabe ressaltar que a fiscalização considerou os descontos já destacados nas notas fiscais, favorecendo desta forma ao Defendente.

Observe-se que o Fisco utilizou-se de documentos emitidos pela própria Autuada, obtidos junto ao motorista transportador, fato que encontra respaldo no artigo 194, inciso I, do RICMS/02.

Importa ressaltar que a Autuada contestou os valores arbitrados, mas não carrou aos autos documentos que comprovassem suas alegações, conforme lhe faculta o artigo 54, § 2º do RICMS/02. A defesa limitou-se ao campo das alegações, sem força, portanto, para elidir a acusação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, frente aos fortes elementos trazidos aos autos pelo Fisco e diante da negativa da Autuada em apresentar provas em contrário, torna-se lógica a conclusão de prática de subfaturamento.

Desse modo, conclui-se legítima a exigência do ICMS obtido da diferença entre a base de cálculo arbitrada e aquela tida como subfaturada, acompanhado da Multa de Revalidação, prevista no artigo 56 inciso II, da Lei 6763/75.

No que concerne à Multa Isolada, o artigo 55 inciso VII da Lei 6763/75 está expressamente indicado no campo **INFRINGÊNCIA/PENALIDADE** do Auto de Infração, atendendo plenamente à exigência contida no inciso V do artigo 57 da CLTA/MG.

Da mesma forma, sua base de cálculo e valor estão devidamente demonstrados no campo **RELATÓRIO**; o texto da norma legal abaixo transcrito demonstra que a penalidade foi aplicada em consonância com a irregularidade constatada pelo Fisco:

"Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso VII, do artigo 53, serão as seguintes:

.....
VII - por consignar em documento fiscal importância diversa do efetivo valor da operação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada; (g.n.)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Rosana de Miranda Starling (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 18/02/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/cecs